



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

**À EMPRESA ZIOBER BRASIL LTDA**

## **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2025.**

### **DO RELATÓRIO:**

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 14/2025, o qual tem por objeto a “AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ACADEMIA AO AR LIVRE”, cuja sessão está marcada para o dia 23 de abril de 2025, realizada pela empresa ZIOBER BRASIL LTDA, apresentado via e-mail em 08 de abril de 2025.

A mesma, em síntese, questiona que não foi apresentada a fundamentação quanto ao direcionamento da licitação exclusivamente para ME e/ou EPP, assim como a comprovação de sua aplicabilidade.

Requer a retificação do presente Edital, abrindo a participação na licitação para a ampla concorrência, ou, alternativamente, a alteração para ampla concorrência, porém com a inclusão do favorecimento quanto ao critério de desempate concedido às ME e/ou EPP

### **DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:**

Conforme disposto no Edital “**CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 48, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LC 147/2014, O OBJETO DESTA LICITAÇÃO SERÁ DESTINADO EXCLUSIVAMENTE ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**”, tendo em vista que o valor estimado da contratação é inferior ao limite de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), conforme estabelecido em lei.

Tal restrição possui previsão na Lei Complementar nº 123/2006:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

[www.pilardosul.sp.gov.br](http://www.pilardosul.sp.gov.br)

*objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

*Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.*

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

Outrossim, há de se ressaltar que quando o legislador deu preferência à contratação às ME/EPP esteve dizendo, inclusive, que a administração estaria disposta a pagar mais por aquele serviço se prestado por estas empresas como forma de incentivá-las e melhorar seu poder competitivo.

Por outro lado, há situações em que não se aplica o tratamento diferenciado. Vejamos o Art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006:

*Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

*I – (Revogado).*

*II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;*

*IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

[www.pilardosul.sp.gov.br](http://www.pilardosul.sp.gov.br)

Vejamos, agora, a que condições se encontra o presente certame. O Valor total de referência é de R\$ 36.378,17, bem inferior ao previsto no Inc. I do Art. 48 da LC 123/2006. Neste sentido, não há ilegalidade em exigir exclusividade para participação de ME/EPP.

O que é necessário verificar ainda é o atendimento do Art. 49, ou seja, se há ao menos três fornecedores enquadrados como ME/EPP localizados no mercado local / regional ou se a contratação com empresas desses portes não seja vantajoso para a administração.

Segundo Júnior e Dotti<sup>1</sup>, são 5 os requisitos previstos no inciso II do artigo 48 da Lei Complementar que têm que ocorrer concomitantemente para que seja afastada a licitação exclusiva: 1) Mínimo de 3 (três) fornecedores; 2) Fornecedores competitivos; 3) Enquadrados como ME/EPP; 4) Sediados local ou regionalmente; 5) Capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Sobre este aspecto, é difícil apurar ou afirmar que não existem no mercado local ou regional ao menos três empresas ME / EPP prestadoras deste serviço. Muito mais difícil, é afirmar que não existem no mercado ao menos três empresas deste porte que não tenham interesse em negociar com a administração pública. Ressalta-se que o mercado é dinâmico, e diariamente novas empresas se instalam nas mais diversas regiões do país para prestarem serviços diversos.

Como então afirmar que não há ao menos três ME/EPP interessadas no mercado local ou regional se sequer o edital foi finalizado? Podem haver inúmeras empresas, mas nenhuma se interessar, ou só uma delas. Não há certeza sobre isso. A confirmação de possível interessada que se enquadra nestes moldes só pode ser confirmada no momento da abertura da licitação.

Outro fato que afasta os argumentos da impugnante é que, apesar da Lei Complementar nº 123/2006 utilizar a terminologia local ou regionalmente, conforme entendimento do TCU, não é possível restringir uma licitação pela posição geográfica.

*"Nos editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, e no artigo 6º do Decreto nº 6.204/2007, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante (Acórdão TCU nº 2.957/2011 – Plenário)"*

Contudo, é preciso verificar ainda quando “não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado”.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Na argumentação da recorrente, a mesma não inova, mas busca argumentar em nome da competitividade para convencer a administração de que há prejuízos na contratação com alguma ME/EPP. Contudo, há de se ressaltar que o tratamento diferenciado é fruto de uma política pública (LC 123/2006) ao qual o gestor está estritamente vinculado, não sendo uma faculdade. Ademais, a complexidade do objeto não necessariamente afasta pequenos investidores de se inserirem neste ramo do mercado.

Neste sentido, considerando a dificuldade em se comprovar a real inexistência de ao menos existirem três potenciais fornecedores no mercado, entendemos que a convocação por meio do edital é a melhor forma de sabermos se existem ou não no mercado interessados que atendam a legislação. Ignorar a legislação seria, igualmente, ignorar os possíveis fornecedores.

Quanto à necessidade de demonstrar no Edital o quantitativo mínimo de fornecedores enquadrados com Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, bem como a vantajosidade para a administração em licitar os itens para participação exclusiva de ME e EPP, esclarecemos que, ao contrário do que sustenta a impugnante, os incisos I e II do art. 49 da Lei Complementar 123/06 exigem essa demonstração exclusivamente se a Administração decidir NÃO assegurar os benefícios previstos no referido mandamento legal às MEs ou EPPs, e mesmo nesses casos, não há necessidade de constar no edital, mas na fase interna do processo.

IJUNIOR, Jessé Torres Pereira; DOTTI, Marinês Restelatto. As licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte: regra e exceções. **Revista do TCU**, n. 123, p. 60-77, 2012.

## DECISÃO

Desta forma, recebo a impugnação interposta pela empresa ZIOBER BRASIL LTDA, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, considerando os termos e fundamentos ora expostos.

Pilar do Sul, 11 de abril de 2025.

**FERNANDA CASTANHO FOGAÇA**

**Diretora de Licitações - Pregoeira**